



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 289-47.2012.6.13.0290 – CLASSE 32 – VIEIRAS – MINAS GERAIS**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Agravante: Coligação O Sonho Se Realizou – Unimos para Vencer

Advogados: Mary Ane Anunciação e outros

Agravado: Waldinei Chicareli de Andrade

Advogados: Edilene Lôbo e outros

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. ABUSO DE PODER POLÍTICO. POSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO DO REGISTRO OU DIPLOMA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. FALTA DE CITAÇÃO DO VICE. DECADÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. “Nas ações eleitorais em que se cogita de cassação de registro, de diploma ou de mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de ambos os integrantes serem afetados pela eficácia da decisão”. (AgR-REspe nº 955944296/CE, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 16.8.2011).

2. Na hipótese dos autos, não tendo sido citado o vice-prefeito no prazo para o ajuizamento da representação, esta deve ser extinta com resolução de mérito por ocorrência da decadência, nos termos do art. 269, IV, do CPC, sendo, portanto, inviável a continuidade do processo para a aplicação das sanções previstas para a prática dos ilícitos mencionados na inicial.

3. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental (fls. 591-594) interposto pela Coligação O Sonho Se Realizou – Unimos para Vencer contra decisão de fls. 585-589 por meio da qual foi dado provimento a recurso especial manejado em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG) que reconheceu a decadência do pedido de cassação do registro, deu parcial provimento ao recurso da ora agravante, julgou prejudicado o recurso do ora agravado, majorou a pena de multa imposta na sentença e aplicou sanção de inelegibilidade pela prática da conduta vedada consistente na distribuição gratuita de uniformes escolares no ano eleitoral.

Eis a ementa do acórdão regional:

Recursos eleitorais. Eleições 2012. Representação. Conduta vedada a agente público. Distribuição gratuita de bem, valor ou benefício pela Administração Pública. Abuso de poder de poder político/autoridade. Procedência. Aplicação de multa.

Do desentranhamento de documentos.

Os documentos apresentados após o recurso não são novos a teor do art. 397 do Código de Processo Civil.

Determinação para desentranhar documentos. Prejudicial de mérito. Decadência quanto ao pedido de cassação do registro/diploma (de ofício).

O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que nas ações eleitorais em que se cogita cassação de registro, de diploma ou de mandato, que há litisconsórcio passivo necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerando a possibilidade de ambos integrantes serem afetados pela eficácia da decisão. Segundo referido Tribunal, ultrapassado o prazo para ajuizamento da demanda não subsiste a possibilidade de emenda da petição inicial para inclusão do vice, em razão da caracterização da decadência.

De ofício, reconhece-se a decadência quanto ao pedido.

Mérito.

No ano em que se realizarem eleições, fica proibida a distribuição de bens ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto em casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.



A máquina administrativa não pode ser colocada a serviço de candidaturas no processo eleitoral, já que isso desvirtua a ação estatal, além de desequilibrar o pleito, diante da gravidade e seriedade da conduta, conforme a doutrina e a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Se a prova é firme nesse sentido e caracterizadas a conduta vedada do art. 73, §10, da Lei 9.504, de 30/9/1997 (Lei das Eleições), bem como a prática de abuso de poder político, as sanções de inelegibilidade e de multa, caso não seja possível se cassar a diplomação, por questão de decadência, são medidas que se impõem.

A multa, diante da gravidade e seriedade do fato narrado e devidamente comprovado, fica acima do mínimo legal.

Primeiro recurso parcialmente provido para aplicar a então candidato a Prefeito, que foi reeleito, sanção de inelegibilidade, bem como para majorar a multa.

Segundo recurso prejudicado. (Fls. 380-381)

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 418-423).

No recurso especial (fls. 430-459), Waldinei Chicareli de Andrade apontou a ocorrência de divergência jurisprudencial e de violação aos arts. 47, 128, 131, 269, IV, 397, 460 e 560 do CPC; 23 da Lei Complementar nº 64/90; 5º, LIV e LV, da CF/88; 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

Aduziu que o processo deveria ter sido extinto sem qualquer apreciação de mérito, até mesmo no que se refere às penas de multa e de inelegibilidade, porquanto o vice-prefeito, na condição de litisconsorte passivo necessário, não foi citado dentro do prazo decadencial previsto para tanto.

Argumentou que comprovou a distribuição dos uniformes no ano de 2010 por meio da juntada dos documentos, apresentados na oportunidade da interposição de seu recurso ordinário, os quais deveriam ter sido considerados pelo acórdão recorrido em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, e em razão de se tratarem de documentos novos.

Afirmou que a entrega dos uniformes não contou com sua presença, não tendo havido, portanto, caráter eleitoreiro na prática desse ato.

Sustentou que a mencionada entrega de uniformes se enquadra na ressalva do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, uma vez que, como demonstrado com os documentos juntados com o recurso ordinário, o

programa teria sido executado no ano de 2010, não tendo sido iniciado apenas no ano eleitoral.

Asseverou que a entrega de uniformes não se enquadra na previsão de conduta vedada, pois a distribuição desse material encontra previsão na Lei nº 9.394/96 e nas determinações do MEC quanto à aplicação de recursos do Fundeb, tratando-se, pois, do atendimento a direito fundamental, que não se confunde com as benesses que devem sofrer restrições em ano eleitoral.

Defendeu que a dosimetria de sua sanção não atendeu aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo a multa ser fixada no mínimo legal e afastada a sanção de inelegibilidade.

Ponderou que o acórdão recorrido não poderia ter majorado a multa que lhe foi imposta, visto que esse pedido sequer constou na inicial, configurando esse ato manifesta *reformatio in pejus*.

Obtemperou que a majoração da multa não foi devidamente fundamentada, porque não teve por substrato qualquer das provas produzidas nos autos.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 558-570.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso (fls. 574-583).

Na decisão de fls. 585-589, dei provimento ao apelo sob o fundamento de que a falta de citação do vice-prefeito no prazo para o ajuizamento da ação na qual se cogita da cassação do registro ou do diploma acarreta sua extinção sem resolução de mérito, por ocorrência de decadência.

No presente agravo regimental (fls. 591-594), a coligação argumenta que as sanções aplicadas ao agravado pelo Tribunal de origem têm caráter personalíssimo, razão pela qual era dispensável a presença do vice-prefeito no polo passivo da demanda, dada a inexistência de litisconsórcio passivo necessário.

Aduz que, além do caráter personalíssimo das punições impostas, o ato que ensejou a aplicação dessas sanções foi praticado

unicamente pelo então prefeito, não ocorrendo, no caso, a imputação da prática de condutas ilícitas a terceiros que não integraram a lide.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (Relatora): Senhor Presidente, reproduzo os fundamentos da decisão agravada:

O presente recurso especial merece ser provido.

Na espécie, extrai-se do acórdão regional que o vice-prefeito não foi citado para compor o polo passivo, juntamente com o titular da chapa. O Tribunal Regional, contudo, assentou a decadência tão somente quanto ao pedido de cassação do diploma do candidato, mantendo a multa imposta pela prática de conduta vedada e a sanção de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos.

Não obstante as razões que fundamentaram a convicção da Corte de origem, o entendimento adotado não se alinha à jurisprudência desta Corte, segundo a qual, nas ações em que se cogita da cassação do registro ou do diploma, há litisconsórcio passivo necessário entre os componentes da chapa majoritária, os quais devem ser citados para compor a lide antes do prazo decadencial para sua propositura. É o que se infere do seguinte julgado:

Investigação judicial. Abuso de poder. Conduta vedada. Decadência.

1. A jurisprudência está consolidada no sentido de que, nas ações eleitorais em que se cogita de cassação de registro, de diploma ou de mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de ambos os integrantes serem afetados pela eficácia da decisão.

2. Ultrapassado o prazo para ajuizamento da demanda, não subsiste a possibilidade de emenda da inicial para inclusão do vice, em razão da caracterização da decadência.

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 955944296/CE, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 16.8.2011) (Grifei)

Assim, não se verificando a citação do vice-prefeito dentro do prazo decadencial, em processo no qual se cogita da cassação do registro ou do diploma pela prática de conduta vedada e abuso de poder político, o processo deve ser extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, sendo inviável sua continuidade para

a aplicação das demais sanções previstas para a prática desses ilícitos.

Merece reparos, portanto, o acórdão regional.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para reconhecer a decadência, tornando insubsistentes as sanções impostas ao recorrente. (Fls. 588-589)

Na espécie, a agravante não apresentou qualquer argumento que se sobreponha à conclusão da decisão impugnada.

De fato, consoante assentado na decisão agravada, o entendimento jurisprudencial deste Tribunal firmou-se no sentido de que ***“nas ações eleitorais em que se cogita de cassação de registro, de diploma ou de mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de ambos os integrantes serem afetados pela eficácia da decisão”*** (AgR-REspe nº 955944296/CE, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 16.8.2011) (Grifei).

Desse modo, não tendo sido citado o vice-prefeito no prazo para o ajuizamento da representação, esta deve ser extinta com resolução de mérito por ocorrência da decadência, nos termos do art. 269, IV, do CPC, sendo, portanto, inviável a continuidade do processo para a aplicação das sanções previstas para a prática dos ilícitos mencionados na inicial.

Ante o exposto, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 289-47.2012.6.13.0290/MG. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Coligação O Sonho Se Realizou – Unimos para Vencer (Advogados: Mary Ane Anunciação e outros). Agravado: Waldinei Chicareli de Andrade (Advogados: Edilene Lôbo e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 1º.8.2014.